

001-0117/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001011793 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0117/93-8 DE 11/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO GRATUITA DOS PREDIOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, POR FIRMAS PARTICULARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

EMPRESA PRIVADA
ENSINO MUNICIPAL
ESCOLA MUNICIPAL
PROPAGANDA
REFORMA E CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

OBSERVAÇÕES:

Rea P

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:31:25

00000010764-69



ARQUIVADO EM 08/11/93

10122-10122-10122
CHEFE DE SEÇÃO



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º	01	de proc.
n.º	117	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0117/93-8

LIDO HOJE 11 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA LEGISLATIVA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ECONOMIA, CULTURA E RECREAÇÃO
E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Dispõe sobre a manutenção gratuita dos prédios da rede de ensino municipal, por firmas particulares, e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam autorizadas, às firmas particulares, a procederem a manutenção gratuita dos prédios da rede de ensino municipal.

Artigo 2º - Será permitido, às firmas enquadradas no artigo 1º, afixar sua publicidade nos prédios por elas mantidos, isentas de qualquer tipo de recolhimento aos cofres municipais.

Artigo 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	117	de 93
<i>[Signature]</i>		

J U S T I F I C A T I V A

A Administração Pública, sempre lutou contra a ausência de verbas, para a implantação das melhorias necessárias à cidade e à sua população.

Na área da educação, de vital importância para o progresso de nosso povo, a sua Secretaria atravessa sérias dificuldades para a construção de novas escolas e, principalmente para manter os prédios mais antigos, que em sua maioria necessitam de reparos urgentes.

Geralmente, por falta de recursos ou de pessoal, esses consertos são postergados, prejudicando muitas vezes o normal transcurso das atividades escolares.

Para que esses prédios da rede de ensino municipal tenham maior segurança, e que as atividades escolares neles desenvolvidos não sofram solução de continuidade, firmas particulares poderão efetuar os serviços de manutenção gratuitamente, a título de colaboração com os órgãos competentes.

Essa parceria da Secretaria Municipal de Educação com a iniciativa privada, para a manutenção de escolas, creches, etc., ocasionará uma enorme contenção de despesas, as quais poderão ser carreadas para a implantação de novos estabelecimentos educacionais.

Este Projeto, pretende autorizar a efetivação dessa colaboração da indústria e comércio, permitindo aos seus partícipes a veiculação de sua publicidade, em painéis afixados nos locais por elas mantidos, isentos do recolhimento de qualquer tipo de taxas aos cofres municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....117..... de 19.....93 23, 03, 93..... (a)..... Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta.
Em 23-03-93

Adelina
Adelina Cione

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 24/03/93

M
LUIZ ARNOLD DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. V. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/3/93 à 15:00 hs.
jm

Ao Nobre Vereador Osvaldo Sady,
para relatar Liga dos Amigos

São Paulo, 15 de Maio de 1993
Em 25 de 03 de 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

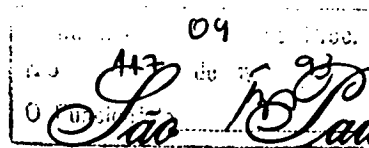
sob folha nº 04

Em 07 de 04 de 93

(a) 10



Câmara Municipal de São Paulo



Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/04/93

Ver.

João T. P.
Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data ^{para ser informado} _{documenta}, rubricado e

folha n.º 05 / 12 / 04 / 73 a) *m*



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 117/93

Encaminhe-se relatório.

Em, 12/04/93


PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa autorizar as firmas particulares a procederem à manutenção gratuita dos prédios da rede municipal, sendo-lhes permitido afixar sua publicidade nos prédios por elas mantidos, sem qualquer tipo de recolhimento aos cofres municipais.

A propositura esbarra no art. 111 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais que, como assevera José Nilo de Castro, é a "faculdade de utilizar dos bens públicos segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal" ("Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., p.159).

Além disso, segundo o art. 37, § 2º, inciso IV, da L.O.M., a iniciativa legislativa dos projetos de lei que disponham sobre serviço público e organização administrativa é exclusiva do Prefeito.

Pelo exposto, entendemos faltar iniciativa ao nobre Vereador para dispor sobre a matéria, razão pela qual somos,

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 12/04/93




RELATOR

À Doute Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 14/04/93



ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 16/04/93 às 14:00 hs.

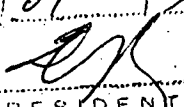


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/19/04 53

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 117 de 1993
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/05/93


Ver. Aldaiza Sposati

Relator

Deferido


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 117 de 1993
O funcionário A. P. P.

PARECER
0292/93

DA COMISSÃO DE PO-
LÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O P.L. Nº
117/93

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 117/93, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispor sobre a manutenção gratuita dos prédios da rede de ensino municipal por firmas particulares.

As firmas que executarem a manutenção poderão afixar suas publicidades nos respectivos prédios, ficando isentas de qualquer tipo de recolhimento aos cofres públicos municipais.

O Autor justifica que a Secretaria de Educação como toda Administração vem sofrendo falta de verbas, e em consequência encontra-se com dificuldades para a manutenção dos prédios que necessitam de reparos urgentes.

A Comissão de Constituição e Justiça juntou ao Processo o Relatório que aponta a ilegalidade da matéria.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana analisando a propositura considerou-a inadequada por entender que é o Executivo que deve criar uma política de manutenção de prédios deteriorados, com padrões de qualidade e desempenho

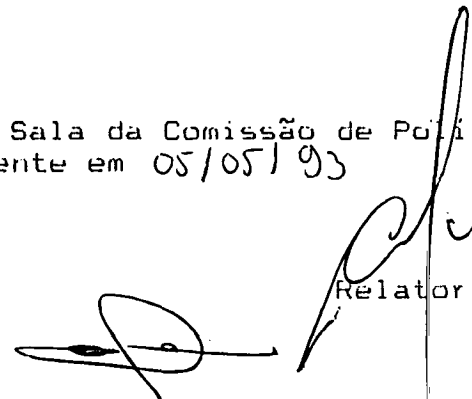
Sem essa política definida e considerando as péssimas condições das unidades de ensino do município, seria uma temeridade propor a manutenção pela iniciativa privada, deixando os destinos (ocupação, funcionabilidade, aproveitamento, destinação e adaptação) desses bens municipais nas mãos de particulares.

Também, haver o caso do valor da publicidade, em certos locais ser maior que o dispêndios em manutenção pelas firmas particulares, o que caracterizaria um ganho indevido, por algumas empresas.

Assim esta Comissão é contrária à aprovação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana, e Meio Ambiente em 05/05/93


Presidente


Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 05 / 93 pág. 32
coluna 1ª conferido: *[assinatura]*

PARCELA Nº

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 07 / 05 / 93

[assinatura]
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 7/5/93 as 16:00 h. *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *Archivaldo Faria*
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data copias para informação documento, rubricado por
folha n.º 08 / 24 / 05 / 93 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 117 de 19 93
O Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 117/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

24/10/93.
RELATOR.

DEFIRO, EM 24/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE ...

SEGUE, Juntado nesta data ...

folha n.º 09 1715193 a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do Proc.
N.º	117	de 1993
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Senhor Secretário,

DETERMINO, nos termos dos artigos 63 e 64 do Regulamento Interno desta Casa, que o presente processo (*PL. 117/93.*) siga sua tramitação normal, tendo em vista que:

1) em *01/06*/93, esta Presidência deu entrada a Requerimento P solicitando o reexame deste projeto por parte da Comissão de Constituição e Justiça, pois esta o encaminhará sem parecer; apenas com relatório, e

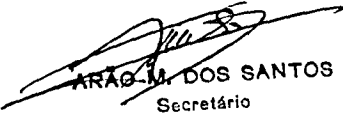
2) até esta data, em que o prazo regimental expira, o Egrégio Plenário não se manifestou sobre o referido Requerimento.

07/06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 9/6/93


ARAGO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 14/06/93 as 14.00 h.

Ao nobre Vereador

para relatar.

Benedito Felix, digo,
Nelo Rodolfo

Sala da Comissão de Atividade Econômica

14/06/93


R. VICENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEIUE, Juntado nesta data 125/106/93, rubricado sob

folha no 10



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do proc.
N.º	117	de 1993
São Paulo		

PARECER
0709/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 117/93

A presente propositura, o projeto de lei 117/93, de iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa autorizar empresas privadas a procederem à manutenção gratuita dos prédios das escolas da rede municipal de ensino. Estabelece, ainda, que, em contrapartida, poderão essas empresas afixar cartazes publicitários nos próprios por elas mantidos, isentando-as de qualquer tipo de recolhimento aos cofres municipais.

Justifica o Ilustre Edil que a falta de verbas para realização de melhorias necessárias à cidade e à população tem-se tornado constante na Administração Pública, ressaltando que a área da educação, considerada de fundamental importância, encontra-se em sérias dificuldades para construir novas e necessárias escolas e, principalmente, para reformar os prédios mais antigos.

Acresce, por fim, que o sistema de parceria com a iniciativa privada para a manutenção dos prédios que abrigam as escolas municipais, proporcionará enorme contenção de recursos, os quais poderão ser destinados para atender à demanda de implantação de outras unidades escolares.

No que compete à atribuição desta Comissão não vemos óbices para o prosseguimento da matéria, tendo em vista que autorizando-se a afixação gratuita de cartazes e anúncios de publicidade nas escolas da rede municipal, em contrapartida aos serviços de manutenção prestados por estabelecimentos comerciais ou industriais interessados, estaremos todos, Poder Público e iniciativa privada, colaborando para a melhoria da qualidade do ensino municipal.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

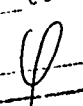
Sala da Comissão de Atividade Econômica,

Presidente

Relator

M. N. J. L.

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 06 / 1993
pagina 39 coluna 3ª
Conferido: 

PARCELA Nº

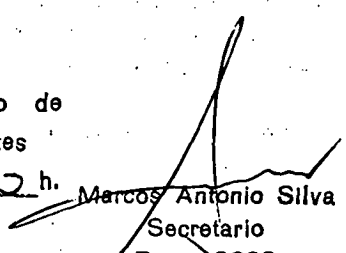
A Douça Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 25 / 06 / 1993


ECON

Recebido na Comissão de

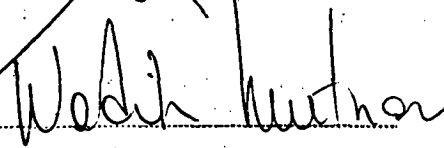
Educ. Cult. e Esportes

Em 25/06/93 às 17:22 h.


Marcos Antonio Silva

Secretário

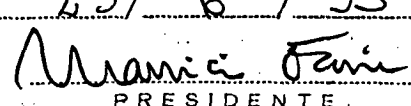
Reg. 10838

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

25 / 6 / 93


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 117 de 19 93
Secretário

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 02/93 da Douta Comissão de Constituição e Justiça sobre a questão da ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, relativa à legalidade das denominadas leis autorizativas, concluiu que são inconstitucionais, além de inócuas, as autorizações dadas pelo Legislativo ao Executivo, sem que este as tenha solicitado;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 117/93 trata de matéria autorizativa e de iniciativa privativa do Prefeito, segundo nosso entendimento, e que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu Parecer, mas apenas um Relatório pela ilegalidade da matéria, às fls.5;

CONSIDERANDO, finalmente, que as Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou constitucionalidade;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 117/93, de iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, à Presidência desta Casa, no sentido de solicitar à Douta Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Relator

DEFIRO

Maurício Faria

Maurício Faria
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

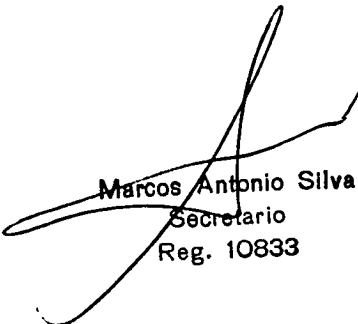
Folha n.º	12	do proc.
n.º	117	de 1993
o funcionário	João	

À Presidência.

Senhor Presidente.

Para a análise das providências solicita-
das.

São Paulo, 2 de julho de 1993.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 13 do proc.
n.º 117 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
18	3	emira	77 s.o.	08.09.93		

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Srs. Vereadores,
inúmeros vereadores solicitaram ao Presidente das Comissões Permanentes
uma nova apreciação, com o retorno dos processos à Comissão de Justiça.

O Sr. Secretário vai enumerar os processos.

* * *

- Processo 117/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz;
- Processo 162/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 105/93, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro;
- Processo 111/93, de autoria da Vereadora Anna Martins;
- Processo 161/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 164/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 159/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 198/93, de autoria do Vereador arselino Tatto;
- Processo 149/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz;
- Processo 375/93, de autoria do Vereador Manoel Sala;
- Processo 319/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 321/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz;
- Processo 136/93, de autoria do Vereador José Ferreira do
Nascimento;
- Processo 490/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 14 do proc.
n.º 117 de 19 92

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
18	4	emira	77 s.o.	08.09.93	ACIONÁRIO	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (pausa) Aprovado.

Passemos à Ordem do Dia.

* * *

ORDEM DO DIA

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

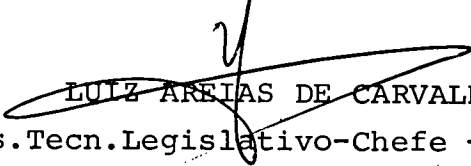
Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 15 -

do processo nº..... 01.117..... de 19..... 93..... (a)..... JBE

À douta Comissão de Constituição e Justiça:

De acôrdo com a decisão do E.Plenário, conforme constante das notas taquigráficas de fls. 13/14, para as devidas providências.

10.09.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass.Tecn.Legislativo-Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/9 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Mário Costa
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de setembro de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16

Em 20.9.93

(a) [Assinatura]



Parecer

PARECER
1291/93

Municipal de

São Paulo

Folha n.º	16	de proc.
n.º	117	de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI 117/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa autorizar as firmas particulares a procederem à manutenção gratuita dos prédios da rede municipal, sendo-lhes permitido afixar sua publicidade nos prédios por elas mantidos, sem qualquer tipo de recolhimento aos cofres municipais.

A propositura esbarra no art. 111 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais que, como assevera José Nilo de Castro, é a "faculdade de utilizar dos bens públicos segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal" ("Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., p.159).

Além disso, segundo o art. 37, § 2º, inciso IV, da L.O.M., a iniciativa legislativa dos projetos de lei que disponham sobre serviço público e organização administrativa é exclusiva do Prefeito.

Pelo exposto, entendemos faltar iniciativa ao nobre Vereador para dispor sobre a matéria. razão pela qual somos,

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

20/09/93.

Contrário

Contrário

RELATOR

(Contrário)

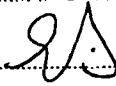
Contrário

Contrário

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 22 / 09 / 1993

página 34 / coluna 1ª

conferido: 

A. A. T. M.

Em, 22 / 09 / 93


ENILZA ANDRÉ

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 17 do proc.
n.º 117 de 19 93
o funcionário

São Paulo, 27 de Set. de 19 93

MEMORANDO n.º 160193 - ATH

A nobre Ver. Leiriani Ferraz

O PL 117/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 27, 9, 93
às 16,40 horas

Atenciosamente
 HENRIQUES
5200134
Secretário Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....117.....de 19.....93.....(a).....

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

08 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg., Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
UNIDADE DE ARQUIVO

Encerrado em 18 fls.

Arquivado em 08.11.93

Assinado por [assinatura]

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....